

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.009735/2006-72
Recurso nº 163.618 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.399 -- 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de fevereiro de 2010
Matéria IRPF- Ex(s): 2002 e 2003
Recorrente GILSON FLÁVIO SILVEIRA BRAGA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

VALIDADE CITAÇÃO POR EDITAL - INTIMAÇÃO POSTAL. Após esgotadas as tentativas via intimação postal, é válida a intimação efetuada através de edital.

IRPF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro (art. 150, § 4.º do CTN).

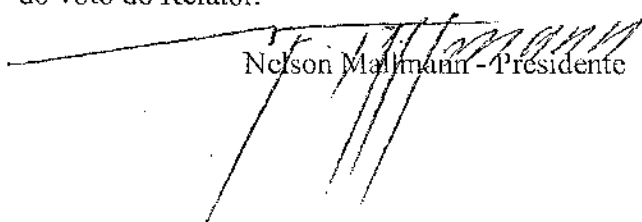
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do citado diploma legal.

Preliminares rejeitadas.

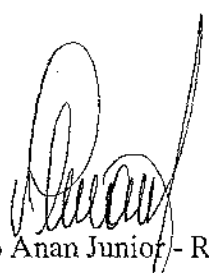
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas pelo Recorrente e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Nelson Mallmann - Presidente

P



Pedro Anan Junior - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Pedro Anan Júnior, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Helenilson Cunha Pontes, Gustavo Lian Haddad e Nelson Mallmann (Presidente).

Relatório

Contra o contribuinte GILSON FLÁVIO SILVEIRA FRAGA, inscrito no CPF/MF sob nº 112.184.875-34, foi lavrado auto de infração de fls. 04 a 06.

O recorrente contesta auto de infração lavrado para tributar rendimentos apurados com base em depósitos bancários de origem não comprovada, nos anos 2001 e 2002. O imposto lançado foi R\$ 162.691,29 com os acréscimos legais (multa de ofício em juros) o total do crédito atinge R\$ 395.151,91.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 05) elaborado pela autoridade lançadora, o contribuinte havia em diversas ocasiões solicitado e obtido prorrogações dos prazos, inicialmente para a apresentação dos extratos bancários e depois para a comprovação da origem dos depósitos. Foram emitidas requisições de movimentação financeira (RMF) dirigidas àqueles bancos para os quais o contribuinte não havia demonstrado estar providenciando os extratos, mas que constavam dos relatórios financeiros da CPMF. Intimado para comprovar a origem dos depósitos e transcorrido o prazo concedido na última prorrogação, o lançamento foi realizado com os elementos disponíveis.

O Recorrente apresentou impugnação (fls. 289/347), cujos argumentos em síntese, são os abaixo relacionados:

- 1) Houve quebra irregular e imotivada do sigilo bancário com a requisição dos extratos diretamente às instituições financeiras, pois não se omitira nem praticara qualquer ato que dificultasse os trabalhos da fiscalização. Havia solicitado prorrogações dos prazos para atendimento justamente porque os bancos permaneciam omissos. Através de inúmeras cartas dirigidas às instituições financeiras demonstrara que providências estavam sendo adotadas para a obtenção dos documentos. Estes fatos caracterizam cerceamento do direito de defesa e motivam a nulidade do lançamento.
- 2) É inconstitucional a Lei Complementar 105/2001, que autoriza a quebra administrativa do sigilo bancário sem ordem judicial. Pelo

mesmo motivo, é também inconstitucional o Decreto 3.724/2001, que regulamenta os procedimentos para a obtenção destas informações. Ademais, estes dispositivos não poderiam ser aplicados retroativamente para atingir fatos anteriores à sua promulgação, em janeiro de 2001.

- 3) Quanto à demonstração da origem dos depósitos, estava aguardando a concessão de uma nova prorrogação, quando foi surpreendido com o auto de infração. Ainda não possuía, por motivos alheios à sua vontade, todos os documentos requeridos. Requer agora a conversão do feito em diligência para que possa providenciar estes comprovantes.
- 4) Os depósitos bancários não podem servir de base para a presunção legal de rendimentos omitidos, pois, como simples movimentação de recursos, não representam a obtenção de lucro ou acréscimo patrimonial.
- 5) O método adotado, por não se fundamentar na verdade material na quantificação do fato gerador, mas sim em presunção, não permite a certeza e tipicidade que a lei tributária requer.
- 6) É ilegal a presunção de rendimentos omitidos para os depósitos de origem não comprovada, pois fere o direito do cidadão de permanecer silente quanto a fatos que possam incriminá-lo, além de inverter indevidamente o ônus da prova, quando o princípio da tipicidade impõe à Administração a obrigação de demonstrar a ocorrência do fato gerador.
- 7) Anexa demonstrativos de depósitos de cheques posteriormente estornados, em um total de R\$ 44.178,55.
- 8) Os depósitos no Banco Itaú sob a rubrica CAIXA RESERVA - V, como declara a própria instituição, referem-se a empréstimos e totalizam R\$ 33.850,00.
- 9) O depósito de R\$ 25.706,10, em 13/02/2002, é ressarcimento de seguro. Este fato poderá ser comprovado mediante diligência junto ao DETRAN para obtenção de informações sobre o veículo sinistrado.
- 10) O depósito de R\$ 2.223,42, em 11/04/2002, é devolução de contribuição para a previdência privada da dependente Márcia Fraga, já incluída como rendimento na declaração do exercício 2003.
- 11) Apresenta comprovantes de venda de gado que originaram diversos dos depósitos em questão. Como não dispunha de prazo suficiente, e por depender de outras pessoas para tanto, não elaborou demonstrativo da correspondência destes valores com os depósitos bancários. Por esta razão postula o seu direito de apresentar posteriormente estes elementos, com base no art. 16, § 4º "a" do Decreto 70.235/72.

- 12) No lançamento não foram excluídos diversos depósitos que se originaram de transferências de contas de sua própria titularidade. Requer a conversão em diligência para a exclusão destes valores, caracterizando-se, do contrário, o cerceamento do direito de defesa.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Salvador – DRJ/SDR, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade de votos em manter parcialmente o lançamento através do acórdão DRJ/SDR nº 13.671, de 13 de setembro de 2007 (fls. 414/419), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. RENDIMENTOS.

Presumem-se rendimentos tributáveis os depósitos bancários de origem não comprovada.

Devidamente cientificado dessa decisão em 01 de outubro de 2007, ingressa o contribuinte tempestivamente com recurso voluntário em 25 de outubro de 2007, às fls. 423/435, onde alega em síntese:

- a) Nulidade da intimação efetuada via edital, uma vez que as intimações efetuadas foram em endereço diverso ao elegido pelo contribuinte, e caberia a autoridade lançadora ter certificado do endereço correto para efetuar as intimações;
- b) Houve cerceamento no direito de defesa, portanto nulo o lançamento uma vez que foi efetuado sem fundamento legal para o arbitramento realizado pela autoridade fazendária;
- c) Teria ocorrido a decadência relativa ao ano-calendário de 2000;
- d) No mérito alega que é impossível a autuação baseada somente em mera movimentação bancária.

É o relatório

Q

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Antes de mais nada devemos analisar as preliminares argüidas pelo Recorrente.

NULIDADE CITAÇÃO POR EDITAL – CERCEAMENTO DE DEFESA

O Recorrente alega que a citação efetuada via edital não teria sido válida, uma vez que não foi efetuada a intimação no endereço elegido pelo contribuinte.

Podemos verificar nos autos, que tal argumentação trazida pelo Recorrente não procede, uma vez que não houve citação efetuada por edital no presente caso. O Recorrente recebeu todas as intimações via postal, e teve tempo hábil suficiente para respondê-las. Tanto isso é verdade que todas as solicitações de dilação de prazo para apresentação de documentos foram concedidas pela autoridade lançadora.

Desta forma, não procede o argumento de cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração, uma vez que o Recorrente teve oportunidade de trazer as provas necessárias para sua defesa e comprovação da origem dos valores considerados como omissão de receitas.

Portanto não acolho as preliminares de nulidade da citação por edital e cerceamento de direito de defesa.

DECADÊNCIA

Podemos verificar que trata-se de atuação referente aos anos-calendários de 2001 e 2002, sendo que o auto de infração foi lavrado em 13 de novembro 2006.

No que diz respeito ao lançamento referente ao ano de 2001. Entendo que como se trata de lançamento cujo fato gerador se aperfeiçoou em 31 de dezembro de 2001, cujo auto de infração foi lavrado em novembro de 2006, não teria ocorrido a decadência. Desta forma, entendo que devemos aplicar ao presente caso, para fins de contagem do início do prazo decadencial o disposto no parágrafo 4º, do artigo 150 do CTN, por se tratar de imposto sujeito ao lançamento por homologação, ou seja o prazo se inicia a partir do fato gerador do tributo que no caso de pessoa física se encerra no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário:

P

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Neste sentido é o entendimento desta Câmara, conforme o acórdão abaixo transcrito:

IRPF - DECADÊNCIA - Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4.º do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Desta forma, como houve o fato gerador do tributo ocorreu em 31 de dezembro de 2001, e o auto de infração só foi lavrado em novembro de 2006, entendo que não operou-se a decadência em constituir o crédito tributário no presente caso. Desta forma, não acolho da preliminar arguida pelo Recorrente.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO.

O auto de infração elaborado pela autoridade lançadora teve como base o artigo 42, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430, de 1996:



"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos."

Nos termos da referida norma legal presume-se omissão de rendimentos sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

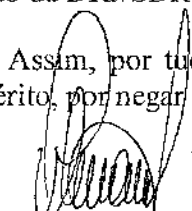
No presente caso foi comprovado através de documentação e provas que a Contribuinte é titular das contas bancária, sendo que o lançamento foi efetuado a partir da presunção relativa de omissão de rendimentos calcada em depósitos bancários de origem não demonstrada, nos termos artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Houve demonstração por parte da Contribuinte através de provas hábeis, a origem de parte dos valores depositados na sua conta bancária, sendo que o mesmo foi intimado para demonstrar que os valores depositados em sua conta bancária não representam rendimentos omitidos.

Desta forma verifica-se que os depósitos bancários que formaram a base de cálculo do auto de infração são valores que foram movimentados e não foram oferecidos a tributação, não havendo nenhuma evidência de que alguma dessas importâncias foram declaradas pela Contribuinte ou têm natureza isenta. Ocorre todavia que o Contribuinte trouxe provas para esclarecer e comprovar a origem de parte dos referidos depósitos.

Podemos concluir que o Contribuinte conseguiu demonstrar que não houve parte da omissão de rendimentos, pois apresentou documento ou prova que comprovariam que os depósitos efetuados em sua conta bancária possuíam origem isenta ou já submetida à tributação, sendo que isso foi devidamente reconhecido pela decisão de primeira instância através do acórdão da DRJ/SDR.

Assim, por tudo o que dos autos consta, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso do contribuinte.



PEDRO ANAN JUNIOR